

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.320/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000137336-61
Impugnação: 40.010123088-89
Impugnante: IMA Indústria de Madeira Imunizada Ltda
IE: 186009206.00-08
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS, relativo a operação de saída de mercadorias (postes de madeira) para a CEMIG, as quais seriam utilizadas no Programa Luz para Todos. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de ICMS, ao argumento de que as operações de vendas de postes de madeira para Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG para serem utilizados no Programa Luz para Todos seriam isentas nos termos do Convênio CONFAZ nº 125/03 e Decreto Estadual nº 43.827/04.

O Delegado Fiscal da DF/Contagem, em despacho de fls. 168, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 172/175, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 182/187.

Na sessão do dia 14/07/10 (fls. 215), a 1ª Câmara de Julgamento decide converter o julgamento em diligência, a qual é atendida às fls. 217/225.

Na sessão do dia 02/02/11 (fls. 229), decide a 1ª Câmara de Julgamento em exarar despacho interlocutório, o qual é atendido pela Impugnante às fls. 235/236. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 238/240).

DECISÃO

O presente PTA trata do pedido de repetição de indébito de valores referentes a restituição de quantia paga a título de ICMS relativo ao período de maio a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

setembro de 2004, decorrente de tributação indevida em operações de saída de mercadorias para a Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG (postes de madeira – código NBM/SH nº 4403.10.00), tendo em vista que as mercadorias em questão seriam utilizadas no “Programa Luz no Campo”, instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais mediante Decreto nº 43.827 de 02/07/04.

O Convênio CONFAZ nº 125/03 citado pela Impugnante autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado “Programa Luz no Campo” do Ministério de Minas e Energia.

Por sua vez, o Decreto 43.827/04, implementando as disposições do convênio citado, concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas ao “Programa Luz no Campo” e ao “Programa de Energia Elétrica ao Noroeste Mineiro” adquiridas pela CEMIG.

Inicialmente cumpre destacar que a Requerente é empresa industrial que pratica fatos geradores do ICMS com repercussão econômica. Assim, ela é o contribuinte de direito, e seus clientes/consumidores finais, são os contribuintes de fato, qual seja, estes últimos são aqueles que suportam em definitivo o encargo financeiro do imposto.

Dessa forma, para fazer jus à restituição a requerente tem a obrigação de provar de forma inequívoca, que assumiu o ônus do imposto, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este devidamente autorizada a recebê-la. (art. 166 do CTN)

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O PTA teve apreciação do CC/MG, às fls. 215, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em sessão realizada aos 14 de julho de 2010, no qual decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco intimasse, novamente, a Impugnante e seu respectivo Patrono dos documentos anexados aos autos de fls. 159/162.

O Fisco procedeu ao determinado pelo Conselho, através do ofício de fls. 218 e aviso de recebimento no verso da mesma folha, datado de 04/08/10, a AF 1º Nível de Contagem intima novamente a Requerente, para cientificá-la do parecer fiscal enviado em anexo.

A Impugnante, às fls. 219/220, encaminha à Repartição Fazendária, pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos por mais 30 (trinta) dias, com data de protocolização em 09/09/10.

Através do Termo de Remessa de fls. 222, foi encaminhado o PTA à DF/Contagem informando que o CC/MG solicitou que fosse intimado novamente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte para apresentar documentos, no qual o Contribuinte solicitou prazo de 30 (trinta) dias, e que transcorrido este prazo não foram apresentados os documentos.

Foi concedido à Impugnante novo prazo para apresentação de documentos essenciais à apreciação do seu pedido de restituição, em decorrência da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, que determinou nova intimação à mesma e ao seu Patrono dos documentos anexados aos autos às fls. 159/162.

Importante frisar, que o referido documento de fls. 159/162 já concedia à Requerente prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do mesmo.

Em função da determinação do CC/MG, a Impugnante, por meio de seu Patrono se limita a informar que ainda não foi possível providenciar toda a documentação requerida, pelo que requer a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias (fls. 219/220). Não obstante constar que o requerimento em questão foi protocolizado na AF/Contagem em 09/09/10, até a data de 18/11/10, conforme Termo de Remessa da ACT/Contagem (fl. 222), nenhum documento foi apresentado.

Como para que fosse atendido o pleito da Impugnante, necessário seria a apresentação dos documentos apontados pelo Fisco de fls. 159/162 dos autos, ficando incompleta sua solicitação, tornando impossível ainda conceder a restituição pleiteada.

Isto posto, considerando o não atendimento da deliberação da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por parte da Impugnante, entende-se que deva ser indeferido o pleito da empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ